

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 20, de 2016, da Presidente da República (nº 70, de 7 de março de 2016, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Acre e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Saneamento Ambiental e Inclusão Socioeconômica do Acre - PROSER”.

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 20, de 2016, da Presidente da República (nº 70, de 76 de março de 2016, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Estado do Acre, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Saneamento Ambiental e Inclusão Socioeconômica do Acre - PROSER”.

O Programa tem como objetivo “contribuir para os esforços do Governo do Acre em promover a inclusão social e econômica de seus pobres das áreas urbanas e rurais, incluindo as populações mais pobres e em maior situação de desvantagem, que vivem em áreas isoladas do território do Acre”.⁶

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofieux), na forma da Recomendação nº 1.316, de 18 de maio de 2016, homologada pelo Ministro de Planejamento, Orçamento e Gestão em 8

de junho de 2012. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações de Operações Financeiras (ROF) TA709525.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição da garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer nº 91/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 26 fevereiro de 2016, o órgão manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia, condicionada à verificação, pelo Ministério da Fazenda, da adimplência do mutuário para com a União e suas entidades controladas, à formalização do respectivo contrato de contragarantia e ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer nº 266/2016/PGFN/COF, de 29 de fevereiro de 2016, não apresenta óbices à realização da operação, sujeitando-a às condicionalidades previstas pela STN.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Essas normas constam das Resoluções nºs 41 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 33.

Segundo o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

Conforme a STN (Parecer nº 91/2016/COPEM/SURIN/STN, de 26 fevereiro de 2016), o objetivo geral do programa a ser financiado é

contribuir para a inclusão social e econômica dos moradores menos favorecidos das áreas rurais e urbanas do Estado do Acre, especialmente as que vivem isoladamente no território estadual.

Serão investidos um total de US\$ 187.500.000,00 (cento e oitenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), sendo o montante de US\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) a contrapartida estadual. Os desembolsos são previstos para serem feitos a partir de 2016. O custo efetivo médio da operação, flutuante conforme a variação da LIBOR de 6 meses mais *spread* variável, está situado em 3,9% ao ano, sendo, portanto, inferior ao custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

Ainda de acordo com a STN, o pleito atende às exigências das resoluções do Senado Federal e do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-19 (Lei nº 3.100, de 29 de dezembro de 2015) e conta com dotação suficiente na lei orçamentária do Estado do Acre para o exercício de 2016 (Lei nº 3.098, de 29 de dezembro de 2015).

Já a Lei Estadual nº 2.570, de 13 de julho de 2012, com redação dada pela Lei nº 2.610, de 4 de dezembro de 2012, autoriza a presente contratação de operação de crédito externo e a vinculação da parcela estadual da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias estaduais a que se refere o art. 155 também da Carta Magna como contragarantia à garantia da União. A STN considera as garantias oferecidas pelo Ente Federado suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

Quanto à capacidade de pagamento do Estado do Acre, a STN, por meio da Nota nº 229/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 31 de dezembro de 2015, a classifica como pontuação “C+”, o que indica situação fiscal cujos indicadores não atendem os critérios de elegibilidade para recebimento de garantia da União, ficando esta condicionada à excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306/2012.

Em relação à adimplência, a STN afirma estar o Estado do Acre adimplente com as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. Quanto aos precatórios, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) estão suspensas até decisão final de mérito do processo de

Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000. A PGFN, porém, por meio do referido Parecer nº 266/2016/PGFN/COF, informa que o ente comprovou a regularidade quanto ao pagamento oportuno dos precatórios por meio de Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

A STN atesta também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007. Ademais, com base na análise das cláusulas contratuais, constata-se que as obrigações são passíveis de cumprimento e não geram ao Tesouro Nacional riscos superiores aos normalmente assumidos nesse tipo de operação.

A STN cita ainda documentos do Poder Executivo estadual e do Tribunal de Contas que atestam a observância, pelo Estado do Acre, dos gastos mínimos com saúde e educação e o pleno exercício da sua competência tributária. Conforme declaração do Poder Executivo, o Estado do Acre não assinou, até a data daquele documento, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP).

Além disso, como o descumprimento do limite de despesas com pessoal pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre iniciou-se a partir do 2º quadrimestre de 2015 em diante, e pelo Poder Legislativo estadual a partir do 3º trimestre de 2015, o ente federado ainda está no prazo para enquadramento dessas despesas aos respectivos limites, o que não o impede de contratar na presente data a operação de crédito pretendida.

A PGFN, a seu tempo, frisou que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja atualizada a verificação da adimplência do Estado em face da União, formalizado o contrato de contragarantia e verificado o cumprimento das condições necessárias para a efetividade do contrato.

III – VOTO

Em suma, o pleito encaminhado pelo Estado do Acre encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, devendo ser concedida a

autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2016

Autoriza o Estado do Acre a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Acre autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Saneamento Ambiental e Inclusão Socioeconômica do Acre - PROSER”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Acre;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Modalidade: Margem Variável;

VI – Desembolso: Em parcelas consecutivas, sendo a primeira em 2016 e a última em 2019, de acordo com cronograma a ser estabelecido em contrato;

VII – Amortização: mediante o pagamento de quarenta prestações semestrais e consecutivas e customizadas, vencendo-se a primeira em 15 de dezembro de 2019 e a última em 15 de junho de 2039, de acordo com calendário de amortização a ser estabelecido em contrato;

VIII – Juros: enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, os juros serão calculados com base em uma taxa de referência para a moeda do empréstimo, inicialmente a taxa LIBOR, acrescida de um *spread* variável, podendo ser cobrada sobretaxa de 0,5 % (cinco décimos por cento) ao ano sobre o montante desembolsado do empréstimo ocorrido durante o período em que o Brasil permanecer acima do teto de exposição junto ao credor;

IX – Conversão: o mutuário poderá solicitar, com a prévia anuência do garantidor, a conversão de moeda, a conversão de taxa de juros ou o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros, em qualquer momento durante a vigência do contrato, ocasião em que será cobrada comissão de transação, conforme disposto contratualmente;

X – Comissão à Vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser paga na data do desembolso com recursos do próprio empréstimo.

XI - Demais Encargos e Comissões: *Exposure Surcharge*: 0,5% a.a conforme cláusula 2.05 da minuta do contrato de empréstimo; Comissão de Compromisso: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Acre, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a:

I – celebração de contrato de concessão de contragarantias entre o Estado do Acre e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Estado na arrecadação da União, segundo o estabelecido no art. 157 e nos incisos I, alínea *a*, e II do art. 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas;

II – comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007; e

III – cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator